



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Estudo do Veto nº 25/2018

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2018

(oriundo da Medida Provisória nº 821, de 2018)

**7 dispositivos vetados**

**VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”**

### Autoria do projeto:

- Presidência da República

### Relatorias:

- **Relator:** Senador Dário Berger (MDB - SC)

### Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017](#), que dispõe sobre a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério da Segurança Pública, e as Leis nºs [11.134, de 15 de julho de 2005](#), e [9.264, de 7 de fevereiro de 1996](#); e revoga dispositivos da [Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007](#).

### Assunto do Veto:

Ministério da Segurança Pública

## Estudo do Veto nº 25/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>25.18.001</p> <p>- alínea "c" do inciso II do art. 68-A da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>c) o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, na forma do § 3º do art. 144 da Constituição Federal, por meio da polícia ferroviária federal;</p>	<p>Competência do Ministério da Segurança Pública</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 3, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP)</a>, <a href="#">emendas nºs 9 e 37, de autoria da deputada Laura Carneiro (MDB/RJ)</a>, <a href="#">emendas nºs 11 e 94, de autoria do deputado Gonzaga Patriota (PSB/PE)</a>, <a href="#">emenda nº 43, de autoria do deputado Luiz Carlos Ramos (PODE/RJ)</a>, <a href="#">emenda nº 44, de autoria do deputado Gonzaga Patriota (PSB/PE)</a>, <a href="#">emendas nºs 45 e 46, de autoria do deputado deputado Ademir Camilo (PODE/MG)</a>, <a href="#">emenda nº 74, de autoria do deputado Hugo Leal (PSB/RJ)</a>, acolhidas no <a href="#">parecer aprovado na comissão mista</a>.</p> <p><b>Justificativa:</b> “A presente emenda visa inserir a Polícia Ferroviária Federal na estrutura do novo Ministério Extraordinário da Segurança Pública. Entendemos que houve algum lapso de esquecimento na edição do texto original da MPV 821/18, uma vez que este órgão de segurança pública está previsto no art. 144 da Constituição Federal, sendo organizado e mantido pela União. A fim de que o novo Ministério possua as atribuições necessárias para realizar a inte-</p>	<p>“Os dispositivos inserem o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais como competência do Ministério da Segurança Pública, bem como integram em sua estrutura básica o Departamento de Polícia Ferroviária Federal. Ocorre que, apesar do órgão constar como integrante da segurança pública, conforme art. 144 da Constituição, entende-se que a norma constitucional possui eficácia limitada e atualmente não existe lei específica que regulamente a criação do referido órgão. Ademais, conforme entendimento do STF manifestado em Mandados de Injunção, não subsiste a possibilidade de empregados que exercem atividades correlatas serem investidos nos cargos de eventual carreira de regime estatutário de policial ferroviário. Por estas razões recomenda-se o veto.”</p> <p>Ouvidas a Advocacia-Geral da União e a Casa Civil da Presidência da República.</p>

**Comentado [CMB1]:** Art. 68-A. Compete ao Ministério da Segurança Pública:

II - exercer:

## Estudo do Veto nº 25/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		gração entre todos os órgãos de segurança pública é necessário que esta alteração seja realizada”. (Emenda nº 9).	
25.18.002	Competência do Ministério da Segurança Pública	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 8, de autoria do Deputado Federal Beto Mansur (PRB/SP)</a>, <a href="#">emenda nº 10, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro (MDB/RJ)</a>, <a href="#">emenda nº 19, de autoria do Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP)</a>, <a href="#">emenda nº 47 de autoria do Deputado Federal Aureo (SD/RJ)</a>, <a href="#">emenda nº 85, de autoria do Deputado Federal Luiz Sérgio (PT/RJ)</a>, <a href="#">emenda nº 99, de autoria do Deputado Federal Givaldo Vieira (PT/ES)</a> e <a href="#">emenda nº 126, de autoria do Deputado Federal Roberto Sales (PRB/RJ)</a>, acolhidas no <a href="#">parecer aprovado na comissão mista</a>.</p> <p><b>Justificativa:</b> “A presente emenda visa inserir as guardas portuárias na estrutura do novo Ministério Extraordinário da Segurança Pública, hoje as disposições sobre esse tema são tratadas no Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil. A fim de que as guardas portuárias seja inserida num contexto global da Segurança Pública no Brasil, com os óbvios desdobramentos positivos para a pasta. Por todo o exposto,</p>	<p>“Os dispositivos inserem a política de organização e de fiscalização das guardas portuárias como competência do Ministério da Segurança Pública, e integram as referidas guardas na estrutura básica do órgão. Ocorre que tais atividades, constitucionalmente, não possuem natureza policial e não integram o rol de órgãos que exercem a segurança pública. Assim, a vinculação e a caracterização pretendidas inviabilizariam seu exercício por pessoas de direito privado, diretamente pelos concessionários ou de forma terceirizada, como atividades de vigilância e segurança patrimonial que são. Nesse sentido, o teor da proposta ocasionaria também potencial aumento de despesa com pessoal da União. Ademais, diversas decisões do STF reconhecem a inconstitucionalidade da pretensão de inclusão de outras categorias como integrantes dos órgãos de segurança pública.”</p> <p>Ouvidos o Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, dos Transportes, Portos e Aviação Civil, juntamente com a Advocacia-Geral da União.</p>

**Comentado [CMB2]:** Art. 68-A. Compete ao Ministério da Segurança Pública:

II - exercer:

## Estudo do Veto nº 25/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda”. (Emenda nº 10)	
25.18.003	<p>- inciso III do "caput" do art. 68-B da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>III – o Departamento de Polícia Ferroviária Federal (DPFF);</p> <p>Competência do Ministério da Segurança Pública</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 3, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP)</a>, <a href="#">emendas nºs 9 e 37, de autoria da deputada Laura Carneiro (MDB/RJ)</a>, <a href="#">emendas nºs 11 e 94, de autoria do deputado Gonzaga Patriota (PSB/PE)</a>, <a href="#">emenda nº 43, de autoria do deputado Luiz Carlos Ramos (PODE/RJ)</a>, <a href="#">emenda nº 44, de autoria do deputado Gonzaga Patriota (PSB/PE)</a>, <a href="#">emendas nºs 45 e 46, de autoria do deputado deputado Ademir Camilo (PODE/MG)</a>, <a href="#">emenda nº 74, de autoria do deputado Hugo Leal (PSB/RJ)</a>, acolhidas no <a href="#">parecer aprovado na comissão mista</a>.</p> <p><b>Justificativa:</b> “A presente emenda visa inserir a Polícia Ferroviária Federal na estrutura do novo Ministério Extraordinário da Segurança Pública. Entendemos que houve algum lapso de esquecimento na edição do texto original da MPV 821/18, uma vez que este órgão de segurança pública está previsto no art. 144 da Constituição Federal, sendo organizado e mantido pela União. A fim</p>	<p>“Os dispositivos inserem o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais como competência do Ministério da Segurança Pública, bem como integram em sua estrutura básica o Departamento de Polícia Ferroviária Federal. Ocorre que, apesar do órgão constar como integrante da segurança pública, conforme art. 144 da Constituição, entende-se que a norma constitucional possui eficácia limitada e atualmente não existe lei específica que regulamente a criação do referido órgão. Ademais, conforme entendimento do STF manifestado em Mandados de Injunção, não subsiste a possibilidade de empregados que exercem atividades correlatas serem investidos nos cargos de eventual carreira de regime estatutário de policial ferroviário. Por estas razões recomenda-se o veto.”</p> <p>Ouvidas a Advocacia-Geral da União e a Casa Civil da Presidência da República.</p>

**Comentado [CMB3]:** Art. 68-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:

## Estudo do Veto nº 25/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		de que o novo Ministério possua as atribuições necessárias para realizar a integração entre todos os órgãos de segurança pública é necessário que esta alteração seja realizada". (Emenda nº 9).	
25.18.004	<p>- inciso IV do "caput" do art. 68-B da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>IV - as guardas portuárias;</p> <p>Competência do Ministério da Segurança Pública</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda nº 8, de autoria do Deputado Federal Beto Mansur (PRB/SP)</a>, <a href="#">emenda nº 10, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro (MDB/RJ)</a>, <a href="#">emenda nº 19, de autoria do Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP)</a>, <a href="#">emenda nº 47 de autoria do Deputado Federal Aureo (SD/RJ)</a>, <a href="#">emenda nº 85, de autoria do Deputado Federal Luiz Sérgio (PT/RJ)</a>, <a href="#">emenda nº 99, de autoria do Deputado Federal Givaldo Vieira (PT/ES)</a> e <a href="#">emenda nº 126, de autoria do Deputado Federal Roberto Sales (PRB/RJ)</a>, acolhidas no <a href="#">parecer aprovado na comissão mista</a>.</p> <p><b>Justificativa:</b> "A presente emenda visa inserir as guardas portuárias na estrutura do novo Ministério Extraordinário da Segurança Pública, hoje as disposições sobre esse tema são tratadas no Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil. A fim de que as guardas portuárias seja inserida num contexto global da Segurança Pública no Brasil,</p>	<p>"Os dispositivos inserem a política de organização e de fiscalização das guardas portuárias como competência do Ministério da Segurança Pública, e integram as referidas guardas na estrutura básica do órgão. Ocorre que tais atividades, constitucionalmente, não possuem natureza policial e não integram o rol de órgãos que exercem a segurança pública. Assim, a vinculação e a caracterização pretendidas inviabilizariam seu exercício por pessoas de direito privado, diretamente pelos concessionários ou de forma terceirizada, como atividades de vigilância e segurança patrimonial que são. Nesse sentido, o teor da proposta ocasionaria também potencial aumento de despesa com pessoal da União. Ademais, diversas decisões do STF reconhecem a inconstitucionalidade da pretensão de inclusão de outras categorias como integrantes dos órgãos de segurança pública."</p> <p>Ouvidos o Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, dos Transportes, Portos e Aviação Civil, juntamente com a Advocacia-Geral da União.</p>

**Comentado [CMB4]:** Art. 68-B. Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:

## Estudo do Veto nº 25/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		com os óbvios desdobramentos positivos para a pasta. Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda”. (Emenda nº 10)	
25.18.005 - <b>parágrafo único do art. 68-B da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</b> Parágrafo único. Fica autorizada a criação do Instituto Nacional de Estudos sobre Segurança Pública (Inesp), com natureza jurídica de fundação pública federal, vinculado ao Ministério da Segurança Pública e com sede e foro em Brasília, Distrito Federal.	Autorização para criar o Instituto Nacional de Estudos sobre Segurança Pública	<b>Origem:</b> <a href="#">Emenda de relator</a> . <b>Justificativa:</b> “Apresentamos, por fim, quatro emendas de relator. A primeira delas acrescenta um inciso IV ao caput do art. 40- A e um parágrafo único ao art. 40-B que a MPV incluiu na <a href="#">Lei nº 13.502, de 2017</a> . [...] O segundo dispositivo autoriza a criação do Instituto Nacional de Estudos sobre Segurança Pública (INESP), com natureza jurídica de fundação pública federal e vinculação ao MESP. A criação não terá impacto orçamentário, uma vez que deverá ocorrer pelo desmembramento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Trata-se de medidas destinadas a aprimorar a estrutura do MESP, pelo fomento do estudo e da pesquisa em segurança pública, que contam com o aval do atual Ministro Extraordinário da Segurança Pública”.	“O dispositivo apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, haja vista que afronta o disposto no art. 61, § 1º, II, ‘e’, da Constituição. Ademais, tal iniciativa deveria abarcar as condicionantes de responsabilidade fiscal derivadas de possível impacto no orçamento público.”  Ouvida a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
25.18.006 - <b>parágrafo único do art. 5º</b>	Autorização para o Ministro de Estado da Defesa solicitar militares das Forças Armadas	<b>Origem:</b> <a href="#">Emenda de relator</a> . <b>Justificativa:</b> “Apresentamos, por fim, quatro emendas de relator. [...]”	“A gestão do quadro de pessoal militar é de competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 1999. Assim, por violar o citado comando legal, não

## Estudo do Veto nº 25/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		<p>A segunda emenda altera o caput do art. 5º da MPV e acrescenta-lhe um parágrafo único para alterar a sistemática de requisição de militares para o MESP, levando-se em conta as peculiaridades das Forças Armadas. Propomos que o Ministro de Estado da Segurança Pública possa, em caráter excepcional e mediante entendimento com o Ministro de Estado da Defesa, solicitar militares das Forças Armadas ao Presidente da República”.</p>	<p>é adequada a proposta que autoriza o Ministro da Segurança Pública a solicitar militares das Forças Armadas ao Presidente da República, mediante entendimento com o Ministro de Defesa.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Defesa</p>
<p>25.18.007</p>	<p>Proteção de direitos e vantagens da carreira policial a militares do Distrito Federal cedidos aos órgãos que especifica</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Emenda de relator</a>.  <b>Justificativa:</b> “Apresentamos, por fim, quatro emendas de relator. [...] A terceira emenda acrescenta dispositivos que tratam da cessão de policiais civis e militares e bombeiros militares do DF para cooperar com outros órgãos públicos da União e do DF, em especial, no que tange ao ônus da remuneração e ao tempo de serviço”.</p>	<p>“A proposta do parágrafo exibe aparente incongruência com o disposto no <b>caput</b> do mesmo artigo, uma vez que este considera o exercício da função como de interesse ou natureza policial militar/bombeiro militar e aquele posiciona a atividade somente como de interesse policial militar. Assim, com o intuito de evitar interpretações contraditórias e/ou questionamentos judiciais acerca do tema, e buscando-se equacionar possível antinomia, impõe-se o veto.”</p> <p>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

## Estudo do Veto nº 25/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
Federal, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, à Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente, e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal é considerada de interesse policial militar, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial.			